



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza**

**Relator do Departamento de Estrada de Rodagem e Transportes -  
DER/RO**

**Ref. : REPRESENTAÇÃO**

Recentemente o DER promoveu contratação direta da empresa LF IMPORTS LTDA visando à aquisição de peças e serviços, no valor total de R\$ 372.500,00 (trezentos e setenta e dois mil, e quinhentos reais), nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

A supramencionada contratação teve por esboço o Processo Administrativo n.º 01-1420.00013-00/2011, cujo teor, a *priori*, desponta indícios de ilegalidade, pois, no presente caso, não subsistem motivos suficientes para a inexigibilidade do procedimento licitatório, como a alegada exclusividade e especificidade dos serviços a serem prestados.

No Parecer n.º 017/11/GJDER-RO, o qual foi adotado como fundamento jurídico para a realização da contratação direta, consta que a inexigibilidade da licitação em destaque encontra arrimo no art. 25, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Em alusão ao referido Parecer Jurídico, colhe-se, da justificativa apresentada, os seguintes trechos:

*"Sabemos que na Administração Pública, a regra ditada pelo Direito Brasileiro é a da exigibilidade, onde a igualdade e a compatibilidade são princípios a serem realizados.*

*Porém, no presente caso, a licitação se inviabiliza, pois não se pode pretender a melhor proposta quando o objeto a ser licitado é único, de aplicabilidade exclusiva sem serviços específicos, não podendo ser substituído por similares, caso existissem." (sic).*

No presente caso, ao invés de realizar licitação, a Administração optou por promover a contratação direta, sob o argumento da exclusividade da Empresa contratada quanto à aquisição de peças e serviços de manutenção preventiva/corretiva para atender às máquinas da marca MITSUBISHI. Ainda que buscássemos respaldo no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o ente público **não comprovou a exclusividade para a aquisição de peças e dos serviços contratados.**

Destarte, na situação em análise, em que pese a justificativa apresentada, a sobredita escolha não foi a mais adequada frente à obrigatoriedade de licitar, tendo em vista que não ficou demonstrada a "EXCLUSIVIDADE" da Empresa contratada, suscitada pela Administração, não despontando uma concreta situação de inexigibilidade.

Ora, a mera alegação da exclusividade de fornecimento de determinado bem ou prestação de serviço, não basta para fundamentar a contratação por inexigibilidade de licitação, afinal, para justificar a contratação direta "in



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

casu”, deveria ser atendido o requisito da exclusividade do fornecedor, como prescreve o inciso I, do artigo 25, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Como se vê, o texto da lei estabeleceu a forma de comprovação que deverá ser obedecida. O instrumento que comprovará a exclusividade deverá ser expedido em papel próprio, timbrado, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou por entidades equivalentes como Associações ou Entidades que controlam ou fiscalizam as atividades das empresas, devidamente autenticado e com prazo de validade em vigor.

Compulsando a documentação em exame, verifica-se, tão somente, declaração da Empresa MMC Automotores do Brasil LTDA do Brasil LTDA, que afirma que a Empresa LF IMPORTS LTDA é a única concessionária autorizada da marca na cidade de Porto Velho. De início, tratando-se de procedimento licitatório promovido por órgão da esfera estadual, não se poderia aceitar declaração de “exclusividade” apenas no âmbito do Município de Porto Velho, até porque sabe-se que o DER possui inúmeras residências regionais no interior do Estado. E mais importante, não há qualquer exclusividade para o fornecimento de peças e serviços, até porque cuida-se de mercado não restrito somente à concessionária autorizada, havendo várias empresas que comercializam a venda de peças e serviços.

Ainda quanto à contratação direta, ora sob comento, é salutar afastar-se a hipótese de dispensa prevista no artigo 24, inciso XVII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, eis que possível desde que a aquisição de componentes ou peças junto ao fornecedor original desses



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

equipamentos fosse indispensável para a vigência da garantia, o que não é o caso.

A Lei nº 8.666/93 estabelece no art. 24, XVII, que é dispensável a licitação *"para aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessárias à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia."*

Ou seja, o dispositivo assegura à Administração Pública, mesmo havendo vários possíveis fornecedores e, portanto, ainda que viável a competição entre ofertantes, que seja dispensada a licitação desde que a aquisição de componentes de determinado fornecedor constitua *conditio sine qua non* à manutenção da garantia técnica.

Essa hipótese vem viabilizar os serviços de manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica junto ao fornecedor original, visto que nessas situações a condição mais vantajosa não é a do menor preço, mas a que vincule a responsabilidade do fabricante pelo correto funcionamento da máquina, o que, a seu turno, atrela o interesse da Administração.

Porém, essa também não é a situação no presente caso.

Diante do exposto, considerando os documentos correlatos e a ausência de justificativas plausíveis para a contratação direta da empresa LF IMPORTS LTDA, no valor total de



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

R\$ 372.500,00 (trezentos e setenta e dois mil, e quinhentos reais), seja com fulcro no art. 25, I ou 24, XVII, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ministério Público de Contas requer seja:

a) autuada a presente representação para apurar possível irregularidade no procedimento de inexigibilidade de licitação em apreço;

b) concedida, mediante decisão monocrática, tutela antecipatória inibitória no sentido de **suspender** todos os atos decorrentes do Processo Administrativo nº 01-1420.00013-00/2011 haja vista o fundado receio de continuação de lesão ao erário e grave irregularidade, sob pena de incorrer nas sanções do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) concedido o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de justificativas e documentos, a fim de atender os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

d) determinada a remessa de todos os documentos inerentes à liquidação e pagamento das eventuais despesas já realizadas até a concessão da tutela, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 21 de junho de 2011.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas